



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 23 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.824

Recurso nº - 48.406 - PIS - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente - INSTITUTO ODONTOLÓGICO LTDA. S/C

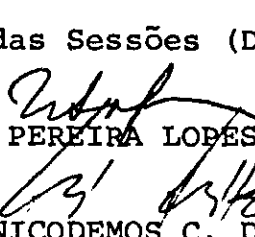
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

PIS - A cobrança do PIS de 5% sobre o imposto de renda devido, apurado em ação fiscal direta, ajusta-se ao valor do imposto que permaneceu exigido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO ODONTOLÓGICO LTDA. S/C

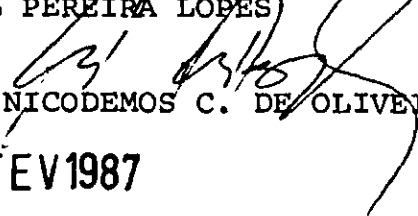
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS no valor de 10,01 ORTN's, multa e juros de mora correspondentes.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

O INSTITUTO ODONTOLÓGICO LTDA. S/C, pessoa jurídica contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Nova Iguaçu-RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls.54, lavrado em 27.06.86, vê-se que se trata de cobrança do PIS, correspondente a 5% (cinco por cento) do imposto apurado em outra ação fiscal de que resultou o processo nº 13748/000.458/86-75 (Rec. nº 91.015), conforme se resume:

Exercício de 1983, ano-base de 1982

Imposto em ORTN	1.491,74
PIS devido em ORTN	74,57

Exercício de 1984, ano-base de 1983

Imposto em ORTN	296,05
PIS devido em ORTN	14,80

Exercício de 1985, ano-base de 1984

Imposto em ORTN	320,47
PIS devido em ORTN	16,02

3. Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.59, requerendo a apreciação deste processo após decisão definitiva no processo principal.

4. Informação fiscal a fls.61 e decisão de primeiro grau a fls. 78/79, mantendo o lançamento com base no que fora decidido no processo matriz, naquela mesma instância.



5. Ciente em 05/11/86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 82, protocolizado em 02/12/86, no teor de sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Trata-se de cobrança de PIS, correspondente a 5% (cinco por cento) do imposto apurado no processo nº 13748/000.458/86-75 (Rec. nº 91.015), em que figura como sujeito passivo a mesma contribuinte.

Cuidando-se de processo decorrente, colhe a sorte obtida no processo principal, na linha de remançosa jurisprudência deste Conselho.

Ora, no processo matriz, objeto do Acórdão nº.... 103-07.823, de 23/02/87, deu-se provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 13.979,72, no exercício de 1985.

As demais parcelas ou foram mantidas ou foram objeto de concordância da contribuinte.

Temos, então:

Exercício de 1985

Valor excluído da tributação: Cr\$ 13.979.729

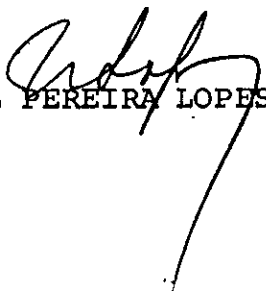
Em ORTN: 13.979.729 + 24.432,06 = 572,19

IR: 572,19 x 35%, = 200,27

PIS: 200,27 x 5% = 10,01

Dou provimento, em parte, ao recurso, para exclu
da cobrança o PIS no valor de 10,01 ORTN's, multa e juros de mo
correspondentes.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR